



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(a) PREGOEIRO(a) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA/SP
Por intermédio da Comissão Permanente de Licitações

Ref. Pregão Eletrônico nº 018/2022
Processo nº 1520/2022

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Avenida Andrômeda, 885/sala 3522 BCO, Green Valley Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.473-000, endereço eletrônico: licitacao@lecard.com.br e telefone (27) 3024-8649, vem respeitosamente por meio de seu procurador legal com procuração em anexo, propor a presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão, proferida em sessão pública, que declarou como vencedora a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, mediante metodologia que não estava prevista no edital, em flagrante de nulidade ao procedimento, o que se faz com fundamento no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, pelas razões anexas aduzidas.

Desta feita, requer seja o presente recurso admitido e remetido para julgamento, com as anexas razões.

Nestes termos,
pede deferimento

De Barueri/SP para Itirapina/SP, 19 de Agosto de 2022

Marcelo Alves Fischer
Advogado - OAB/ES 33.809

Kaio Henrique Rodrigues Medeiro
Kaio Henrique Rodrigues Medeiro
Advogado – OAB/ES 36.931



DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref: Pregão Eletrônico nº 018/2022

Processo nº 1520/2022

1- DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso é tempestivo na medida em que a Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 018/2022 foi realizada no dia 16 de Agosto de 2022 e, conforme se infere do item editalício (nº 15.2.1) o prazo para interposição é de 03 (três) dias, razão pela qual se encontra preenchido o requisito de admissibilidade e conhecimento da peça e de irresignação.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de recurso administrativo contra a r. decisão, proferida em Sessão Pública, ocorrida no dia 16 de Agosto de 2022, que declarou a empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA como vencedora do certame mediante metodologia que não estava prevista no edital, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de crédito/auxílio alimentação mensal em cartão alimentação com chip de segurança contra clonagens ou fraudes, aos servidores do município de Itirapina, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios através de redes de estabelecimentos, compreendendo a confecção de aproximadamente 860 (oitocentas e sessenta) a 900 (novecentas) unidades de cartões.

Após o início da Sessão Pública, restou constatado que todas as empresas participantes se limitaram a apresentação de taxa de administração de 0,00% (zero por cento), em campo próprio da plataforma BBMNET. Conforme previsão expressa no edital (item 3.1), o percentual da taxa de administração estimado é de 0,00% (zero por cento).

Entretanto, a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, após a abertura das propostas apresentou lance na Sessão Pública referida, ofertando valor de desconto (negativo), o que contraria o disposto no edital.

Encerrada a etapa de lances, a pregoeira iniciou a conferência dos documentos de habilitação da empresa que ofertou taxa de administração negativa. Os documentos foram analisados e a referida empresa foi declarada vencedora, ignorando completamente os procedimentos de critério de desempate dispostos no Art. 45, §2º da Lei nº. 8.666/93, bem como, o art. 3º, § 2º, inciso II, III, IV e V.

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Avenida Andrômeda, 885, Sala 3522 BCO, Green Valley Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.473-000,

Telefone: 11 2189-0404

Filial: Rua Fortunato Ramos, 245/sala 1207/1208, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020,

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

Nesse sentido:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Ainda, Lei nº. 8.666/93 em seu art. 3º, § 2º, inciso II, III, IV, V preconiza que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Desta forma, denota-se que houve total inobservância dos termos do certame.

O que se percebe, in casu, é que diante da declaração da referida empresa como vencedora, houve o afastamento da legalidade do procedimento e ceifou a ampla competitividade entre as empresas interessadas, o que não merece ser mantido por esta Colenda Comissão.

Posto isso, o Pregoeiro ao verificar a proposição de taxa de administração negativa, deveria proceder a desclassificação da referida empresa, tendo em conta que tal atitude viola os princípios do procedimento licitatório, bem como, a legislação vigente.

Dessa forma, em consonância com o disposto no art. 45, o dispositivo supracitado define quais seriam os critérios a serem observados na situação de empate, quando não é admitido a proposição de taxa negativa.

Nesse sentido, deveria ser realizado o sorteio com as empresas que cumpriram os requisitos do art. 3º, § 2º, demonstrando: **ser produzido no país; produzidos ou prestados por empresas brasileiras; produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO, responsável por fiscalizar aquele órgão licitante, ao apreciar a matéria, **entendeu por bem proferir ordem para suspender liminarmente a realização do certame**, a qual foi referendada pelo Pleno do Tribunal, tendo em vista que a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22 expressamente proíbe tanto a apresentação de propostas contendo taxa negativa (desconto) quanto os pagamentos realizados no formato pós-pago para contratos que tenham como objeto o fornecimento de auxílio-alimentação, seguindo abaixo o excerto da respectiva decisão:

Na hipótese, observo que a Medida Provisória nº 1.108/2022 categoricamente veda 'que o empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação' exija ou receba 'qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado'.

Ainda que referida norma não seja extensível a todos os ora beneficiários dos vales-alimentação, eis que muitos deles são servidores sob regime estatutário, avalio que o espírito da lei se assemelha ao consubstanciado recentemente por esta Corte nos autos do TC-009245.989.22-3, no sentido de que os:

'(...) aparentes 'prejuízos' decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara.



Em outras palavras, haveria uma 'usurpação' da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.

Tal cenário, per se, justifica o decreto de paralisação do certame.”

Isto posto, verifica-se o descumprimento do princípio da legalidade e ampla competitividade, vez que descumpriu a lei 8.666/93, bem como, o item (nº 3.1) do edital, ao declarar vencedora a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**. Sendo assim, merece ser revista por esta Colenda Comissão, o que, desde já, requer-se.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Desta forma, é a presente para REQUERER seja conhecido e julgado o Recurso Administrativo interposto pela parte recorrente, em razão dos argumentos supra expostos, e no mérito **seja dado PROVIMENTO ao apelo**, a fim de que esta Colenda Comissão exerça o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, para tornar sem efeito a decisão que declarou vencedora a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTD**, resguardando os princípios da legalidade e competitividade. Ainda, pugna pela realização de uma nova Sessão para a realização do sorteio, observando os critérios estabelecidos na legislação vigente.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

De Barueri/SP para Itirapina/SP, 19 de Agosto de 2022.

Marcelo Alves Fischer
Advogado - OAB/ES 33.809

Kaio Henrique Rodrigues Medeiro
Kaio Henrique Rodrigues Medeiro
Advogado – OAB/ES 36.931

Le Card Administradora de Cartões Ltda

Matriz: Avenida Andrômeda, 885, Sala 3522 BCO, Green Valley Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.473-000,
CNPJ: 19.207.352/0001-40
Telefone: 11 2189-0404

Filial: Rua Fortunato Ramos, 245/sala 1207/1208, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020,
Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br